

ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO

Marcio Cesar Jorge da Silva¹
Juliana Lenci²

RESUMO

Verifica-se que a adoção por casal homoafetivo ainda é, em dias atuais, polêmica. Trata-se de um tema complexo que envolve muitas questões como: as dinâmicas familiares, as controvérsias jurídicas, o abandono, a institucionalização, o preconceito, dentre outros. O estudo foi desenvolvido através de revisão de literatura, com método lógico-dedutivo, que se baseou na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisadas as práticas de adoção por casais homoafetivo verificando se estão sendo atendidas as expectativas sociais de crianças e adolescentes abandonados. Deste modo, restou demonstrado que mesmo sendo papel do Estado respeitar a diversidade nem sempre isto é cumprido, contribuindo, assim para o aumento do preconceito e da discriminação, pois não se pode negar o caráter de entidade familiar às células familiares formadas por parceiros do mesmo sexo, pois é perfeitamente possível que as uniões homoafetivas sejam contínuas, duradouras, e respeitáveis, para que seja coibida a visão preconceituosa, demonstrando que o ambiente familiar saudável independe da orientação sexual dos conviventes formando assim novos modelos de família.

Palavras-chave: Casal homoafetivo; Adoção; Novos modelos de família.

¹ Acadêmico do curso de Direito pelo Centro Universitário de Várzea Grande. E-mail: cesardawol@gmail.com
Contato: (65) 9 9907-6204

² Orientadora de Pesquisa Metodológica do Centro Universitário de Várzea Grande E-mail: julenci@yahoo.com.br Contato: (65) 9 8150-0707

COUPLE IN ADOPTING HOMOAFETIVO

Marcio Cesar Jorge da Silva

ABSTRACT

It demonstrates that the adoption of double homoaffect is still at present controversy, and it is a complex issue involving many issues, can be cited as family dynamics, legal issues, abandonment, institutionalization, prejudice, among others. The study was developed through literature review, with logical-deductive method, which was based on doctrinal construction, jurisprudence and legislation, being considered the adoption of practices by homoafetivo couples checking that they are being met social expectations of children and adolescents abandoned. Thus, it was found that even though the state's role respecting diversity this is not always fulfilling thus contributing to the overcoming of prejudice and discrimination because not one can not deny the family entity character to family units formed by homosexual partners . It is quite possible that homoaffect unions are continuous, lasting and respectable, to be restrained a jaundiced view demonstrating that healthy family environment independent of the sexual orientation of cohabiting thus forming new family models.

Keywords: homoaffect couple; Adoption; New.

INTRODUÇÃO

A adoção por casal homoafetivo é um tema complexo, e ultimamente tem sido muito polêmico, e por isso têm sido cercado de preconceitos e equívocos e não sendo compreendida na ordem em que vivemos (DIAS, 2015).

O presente estudo revela que um Estado de direito é aquele formalmente organizado no qual o ordenamento confere aos cidadãos o direito à igualdade e à liberdade, não podendo então ser admitida vedações atentatórias aos direitos e liberdades de natureza discriminatória, como às restrições feitas às células familiares homoafetivos no sentido de impossibilitar o exercício dos direitos à adoção e à sucessão.

Observa-se que as relações homoafetivas ganham seu espaço na lacuna legislativa, pois distingue a inconstitucional distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo, sendo vetada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Assim foram reguladas expressamente pelo legislador no dia 14 de maio de 2013, que considerou as relações homoafetivas como entidades familiares. A partir deste reconhecimento há a possibilidade da adoção por casais homossexuais, uma vez que, independentemente dos critérios formais estabelecidos na lei, deve prevalecer, no caso concreto, a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, pois este é o fundamento justificante da adoção e o valor supremo a ser preservado nessas relações (DIAS, 2010)

O objetivo deste estudo foi buscar através de literaturas científicas o que tem sido abordado na atualidade acerca da adoção por casal homoafetivo. A questão norteadora do estudo incidiu em investigar a seguinte hipótese: o que parece melhor, o abrigo ou um novo tipo de família. A problemática abordada permitira demonstrar: até que ponto uma criança é capaz de definir os pais? Sendo que nessa família existirão duas figuras paternas ou maternas.

O presente estudo foi desenvolvido através de estudo bibliográfico, com método lógico-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisadas as práticas de adoção por casais homoafetivos verificando se estão sendo atendidas as expectativas sociais de crianças e adolescentes abandonados.

Observou-se através deste estudo que não é apenas a possibilidade jurídica da adoção conjunta por casais homoafetivos, mas, sobretudo o teor dos discursos adotados, tanto favoráveis quanto desfavoráveis, a fim de se conferir a importância destes em relação às

diretrizes da precedência absoluta da criança e do adolescente, contestada aos direitos daqueles casais.

OS NOVOS MODELOS DE FAMILIA

ASPECTOS GERAIS

Outrora, o modelo único de família caracterizado como um ente fechado, era voltado para si mesmo, onde a felicidade pessoal dos seus integrantes, na maioria das vezes, era preterida pela manutenção do vínculo familiar a qualquer custo, daí porque se proibia o divórcio e se punia severamente o cônjuge tido como culpado pela separação judicial. Já no Brasil, em um primeiro momento, o casamento era o verdadeiro sacramento para a igreja, influenciada como base para sociedade sócio religiosa no qual todo esse contexto influenciou a criação do Código Civil de 1916, no qual só dava direitos ao relacionamento matrimonial.

Dias (2010,) explica que naquela época o casamento consistia numa união de homem e mulher que tinha por objetivo a procriação e transmissão por Patrimônio. A família naquela época era uma comunidade rural, formada por pais, filhos e agregados, sendo considerada uma verdadeira unidade de produção que incentivava a procriação. A figura central da família era o homem, que tinha o papel de provedor. Devido a essa concepção, até os casais, mesmo casados, que não podiam ter filhos eram discriminados, sofrendo humilhações por sua incapacidade de gerar seus próprios filhos. Filhos tidos fora do casamento também eram considerados filhos ilegítimos, sofrendo restrições, inclusive sucessórias.

Ribeiro (2004) diz que a mulher, com a revolução industrial, precisou assumir o mercado de trabalho não sendo mais só o homem o provedor da casa, o qual precisou desempenhar algumas funções em casa para ajudar a mulher, havendo uma mudança substancial dos papéis dos cônjuges na família, e que agora, com a mudança para as cidades, passou a ser casal e prole. Após as lutas pela emancipação da mulher onde a mesma não aceitou mais ser manipulado pelo homem, o constituinte precisou acompanhar a evolução social, trazendo à Constituição Federal de 1988 a consagração dessas novas formas de convívio.³

³ CFB - **Constituição Federal Brasileira de 1988** preceitua em seu artigo 5º sua fundamentação legal a dignidade da pessoa humana.

Ribeiro já referenciado, considera a família como a base da sociedade, e recebeu maior atenção do Estado, e hoje, todos os filhos, quer sejam adotados, tidos dentro ou fora do casamento, têm os mesmos direitos. Os modelos de família estão mais diversificados, e são comuns famílias mono parental, formada pelo pai ou mãe e filhos. Existe família formada apenas por irmãos, por primos, por tios e sobrinhos; por avós e netos e, por que não, a família formada por homossexuais, sem filhos, com filhos de um deles ou até com filhos adotados por um deles. Deste modo, pode se dizer que havendo amor e afeto, essas formações humanas merecem ser chamadas de família. Por isso as pessoas atualmente sabem o que fazer com o seu afeto, e não mais são obrigadas a reprimi-lo para se subjugar ao desejo dos pais ou da sociedade.

Diante de tanta diversidade, é difícil conceituar família na atualidade: Arranjos inéditos, o que significa que a partir de agora o afeto vale muito mais do que laços burocráticos. A possibilidade de escolher as pessoas com quem se quer viver a chamada "nova família" abre um leque variado de combinações possíveis em que o amor parece ser a chave do relacionamento (BARROS, 2011, p. 21).

Conforme a carta constitucional brasileira nos artigos 203, II e 227, parágrafos 5º e 6º, estabelece que os filhos tenham os mesmos direitos dos filhos havidos ou não da relação do casamento, sendo proibidas designações discriminatórias relativas à filiação. Já Maschio esclarece que há diversas formas do ser humano obter afeto: [...] *A liberação sexual, sem dúvidas em muito contribuiu para a formação desse novo perfil de família.*

O Código Civil, com sua divulgação em 2002, no qual a Lei nº 10406 que entrou em vigor em janeiro de 2003 prescreve que irão conduzir a adoção apenas aos maiores de 18 anos,⁴ apesar de já estar sendo discutida na doutrina a aplicação subsidiária do Código Civil ao Estatuto da Criança e do Adolescente naqueles pontos que for mais favorável, cada mudança existente na sociedade precisa de uma proteção maior do Estado, para que os conflitos sejam resolvidos da melhor maneira possível. Por isso mais uma vez enfocamos a importância da legislação acompanhar as mudanças sociais (RIBEIRO, 2004, p. 49).

NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Segundo Brauner (2014) a lei de adoção se inspirou no Plano Nacional de Proteção à convivência familiar e comunitária, que tem como pilares a afetividade e a afinidade, no âmbito do melhor interesse da criança ou adolescente. Com efeito, em cada caso concreto o

⁴ CÓDIGO CIVIL, Leis que entraram em vigor e que regeram a partir de janeiro de 2003.

juiz precisa buscar a decisão que atenda o melhor interesse do adotando, aferindo, sobretudo, a constituição de vínculos de afetividade ou afinidade entre adotantes e adotando.

Atualmente, qualquer pessoa pode adotar inclusive ascendentes e irmãos do adotando, os cônjuges ou companheiros com família estabilizada, bastando que pelo menos um seja maior de 18 anos (idade mínima para ser adotante), e haja diferença de 16 anos em relação ao adotado. O tutor ou o curador também pode adotar o pupilo ou o curatelado, contando que tenha prestado contas de sua administração e saldado eventual débito pendente (ALBERGARIA, 2006, p. 298).

Já em relação aos cônjuges ou companheiros, eis a única hipótese em que se permite a adoção por mais de uma pessoa. O mesmo casamento também autoriza a adoção conjunta, embora iniciado o estágio de convivência na constância da sociedade conjugal, venham posteriormente se divorciar ou se separar judicialmente os cônjuges, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas (ALBERGARIA, 2006, p. 299).

Assim, qualquer pessoa pode ser adotada, exigindo-se previamente o consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos. Mas a lei dispensa o consentimento em relação à criança ou ao adolescente, quando forem os seus pais desconhecidos, desaparecidos ou tenham eles sido destituídos do poder familiar sem que haja nomeação de tutor, ou ainda, quando comprovadamente tratar-se de infante exposto, ou órfão que há mais de um ano não tenha sido procurado por qualquer parente. Deste modo pode se dizer que o consentimento é revogável, podendo arrepender-se quem o prestou, desde que o faça até a publicação (e não intimação, veiculando-a na Imprensa Oficial) da sentença constitutiva da adoção (RIBEIRO, 2004, p. 76).

Voltando ao cadastro de adoção, pode se dizer que alguns doutrinadores e operadores do Direito, sobretudo aqueles que participaram da elaboração da lei de adoção, tentam “santificar” o cadastro nacional de adoção, alçando-o à categoria de condição da ação ou de pressuposto (requisito) de prosseguimento válido de processo e, mais do que isso, como princípio absoluto, buscando, assim, uma interpretação literal, formal e neutra, tentando abstrair da decisão do juiz qualquer carga axiológica no caso concreto (RIBEIRO, 2004, p. 79).

Acredita-se que à Lei Maria da Penha, favorecerá milhares de casais homoafetivos a terem seus filhos por meio de ajuizamento e processo de Adoção. Nota-se que frente à

hermenêutica constitucional, que a mútua assistência implica na busca em comum da alegria e da felicidade dos consortes, na divisão cotidiana de suas dúvidas e aflições, seus fracassos e tropeços, suas vitórias e conquistas, pois é recíproco o amor entre eles, de um só se pode esperar o desejo de querer o bem do outro.

O conceito moderno de família foi consagrado pela primeira vez, no plano infraconstitucional, a partir do art. 5o, II, da Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha). Por questão de coerência com a Constituição Federal visa garantir uma maior segurança jurídica, e o conceito previsto na Lei Maria da Penha deve permear todo o ordenamento pátrio. Por força deste conceito legal e ainda com base no que dispõe o parágrafo único do art. 5o da Lei Maria da Penha, está definitivamente reconhecida à união homoafetiva (entre mulheres e, pelo princípio constitucional da igualdade, também entre homens) como entidade familiar, o que implica na perda de interesse na aprovação de qualquer projeto de lei que venha a disciplinar esta matéria, bem como se afasta por completo a incidência da famigerada Súmula n. 380 do STF, pois tal união não é sociedade de fato e sua apreciação deve se dar sempre na Vara de Família, nunca em uma Vara Cível (SILVA, 2003 p. 98).

Um outro argumento encontrado na doutrina é o de que as relações entre pessoas do mesmo sexo não podem ser reconhecidas como familiares porque escapariam aos padrões de “normalidade moral”. Não é o caso de se enveredar aqui pela discussão acerca do que é normal, lembrando apenas que em épocas e lugares diferentes já foram ou são normais à tortura, a escravidão e a mutilação. Porém o que cabe discutir aqui, seria a rejeição da imposição autoritária da moral dominante à minoria, sobretudo quando a conduta desta não afeta terceiros, em uma sociedade democrática e pluralista, deve-se reconhecer a legitimidade de identidades alternativas ao padrão majoritário.

Pode se dizer que os princípios constitucionais e a nova concepção de família na Constituição impunham que o regime jurídico das uniões estáveis deve ser aplicado também às relações homoafetivas. Essa extensão deve ser imediata, sem que isso importe em violação do art. 226, § 3º, não há regra constitucional expressa prescrevendo a aplicação do regime da união estável às uniões homoafetivas, em sua textualidade, assim dispõe:

Art. 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

É certo, por outro lado, que a referência a homem e mulher não traduz uma vedação da extensão do mesmo regime às relações homoafetivas. Nem o teor do preceito nem o

sistema constitucional como um todo contém indicação nessa direção. Extrair desse preceito tal consequência seria desvirtuar a sua natureza: a de uma norma de inclusão. De fato, ela foi introduzida na Constituição para superar a discriminação que, historicamente, incidira sobre as relações entre homem e mulher que não decorressem do casamento, não se deve interpretar uma regra constitucional contrariando os princípios constitucionais e os fins que a justificaram (SILVA, 2003 p. 103).

Para que não haja margem a dúvida a invocação do argumento de que o emprego da expressão “união estável entre o homem e a mulher” importa, ao contrario sensu, em proibição à extensão do mesmo regime a uma hipótese. Tal norma foi o ponto culminante de uma longa evolução que levou à equiparação entre companheira e esposa. Uma restrição preconceituosa de direito, seria como condenar alguém com base na lei de anistia. O Código Civil, por sua vez, contém apenas uma norma de reprodução, na parte em que se refere a homem e mulher, e não uma norma de exclusão. Exclusão que, de resto, seria inconstitucional (SILVA, 2003 p. 106).

O PRECONCEITO E O HOMOAFETIVO

O preconceito se desenvolve a partir das influências que experiências passadas generalizadas têm sobre os indivíduos, assim a sociedade cria preconceitos sobre aqueles que são estigmatizados. Pois se o exclui o diferente, tentando garantir a sua própria normalidade, na verdade, esse preconceito, consciente ou não, tem por base o medo que temos do diferente que não é igual a nós do outro que não reflete a nossa imagem como gostaríamos.

Segundo Costa (2013) a homoafetividade acompanhou a história da humanidade, onde foi desigualmente interpretada e explicada, sem que, entretanto jamais fosse aceita. O homossexualismo sempre existiu principalmente o masculino, sendo eles romanos, egípcios, gregos e assírios, e tornou-se maior proporção, dentre os gregos, pois além de relacioná-la à carreira militar acreditavam que o esperma transmitiria o heroísmo e a nobreza dos grandes guerreiros e religiosa, como os demais, também atribuíam à homoafetividade os fatores como a intelectualidade, éticos comportamentais e estéticos corporais.

Porém na antiguidade o homoafetivo era aceito sem discriminação, o preconceito surgiu com as religiões, todas as relações sexuais deveriam dirigir-se apenas à procriação e assim, a homoafetividade passou a ser considerada pela Igreja Católica como pecado, sendo

uma verdadeira perversão “[...] *Toda atividade sexual com uma finalidade diversa da procriação constitui pecado, infringindo o mandamento crescei e multiplicai-vos*”.

A Santa Inquisição tornou crime o homossexualismo, através do III Concílio de Latrão, de 1179, e a condenação ao homossexualismo masculino se deu pela perda de sêmem, enquanto o relacionamento entre mulheres era mera pornografia. Dias, relata que na década de 60, ainda a homossexualidade era considerada como crime, e foi encarada nos países islâmicos até a atual idade, e sempre estiveram ligados à intelectualidade grandes nomes do período renascentista, tais como Miguel Ângelo e Francis Bacon. Ressalta que durante a segunda guerra mundial os homossexuais foram tão perseguidos e cruelmente assassinados pelos nazistas quanto os judeus.

Dias, esclarece que posteriormente os homossexuais passaram a serem tratados como doentes e não mais como criminosos, achava-se que possuíam uma anomalia capaz de levá-los à depressão e ao suicídio. Deste modo, a concepção da bíblia foi a responsável pela completa contraversão da visão sobre as relações entre os sexos.

Pode se dizer que toda e qualquer relação sexual prazerosa passou a ser vista como pecado, e a bíblia condenou o amor homoafetivo tais como na citação do livro de Levítico (18:22): *Com homem não te deitarás, como se fosse mulher: é abominação*”. E, somente no final do século passado, a homossexualidade passou a ser compreendida, e os homossexuais passaram a serem vistos com outros olhos, e se tornaram homoafetivos, como eles mesmos denominam. Hoje eles não mais se ocultam, e começaram a reivindicar respeito e jogar por terra preconceitos estabelecidos pela sociedade.

OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DOS HOMOAFETIVOS

Segundo Barroso que os princípios e direitos fundamentais são decisivos para o enquadramento ético e jurídico, em primeiro lugar, o mandamento magno da igualdade, a virtude soberana, manifestado em inúmeras disposições constitucionais. Ao lado dele, o princípio da liberdade, que se colhe nos princípios da livre-iniciativa e da legalidade, bem como em referências expressas em todo o texto constitucional.

Já Fugie esclarece que o princípio da dignidade da pessoa humana, que ilumina o núcleo essencial dos direitos fundamentais e do qual se irradiam, também, na esfera privada, os direitos da personalidade, tanto na sua versão de integridade física como moral. Assim, o

princípio da segurança jurídica, que procura dar ao Direito previsibilidade e estabilidade, bem como proteção à confiança legítima dos indivíduos.

A autora esclarece que é do princípio da liberdade que decorre a autonomia privada de cada um, e não reconhecer a um indivíduo a possibilidade de viver sua orientação sexual em todos os seus desdobramentos é privá-lo de uma das dimensões que dão sentido a sua existência. Tal como assinalado, a exclusão das relações homoafetivas do regime da união estável não daria causa, simplesmente, a uma lacuna, a um espaço não-regulado pelo Direito. Pode se dizer, que esta seria uma forma da liberdade e o desenvolvimento da personalidade de um número expressivo de pessoas, depreciando a qualidade dos seus projetos de vida e dos seus afetos. Isto é, fazendo com que sejam menos livres para viver as suas escolhas. A autonomia privada pode certamente ser limitada, mas não caprichosamente (FUGIE, 2003, p. 28).

Deste modo, pode se dizer que a imposição de restrições deve ser justificada pela promoção de outros bens jurídicos de mesma hierarquia, igualmente tutelados pela ordem jurídica. Essa é uma exigência do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, mais especificamente do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

AS JURISPRUDENCIAS POR CASAS HOMOAFETIVOS

Assim os tribunais brasileiros reconhecem a existência dos conviventes homoafetivos determinando a repartição do patrimônio adquirido pelo esforço comum, não emprestando relevo à convivência more uxório decorrente de duradouros vínculos de afeto, não atribuindo direito sucessório ao companheiro sobrevivente.

"Tais soluções, cabe repetir, geram um descabido beneficiamento dos familiares distantes, que, normalmente, rejeitavam, rechaçavam e ridicularizavam a orientação sexual do de cujus. De um outro lado, na ausência de parentes, a solução leva a um resultado ainda mais injusto. A herança é recolhida ao Estado pela declaração de vacância, em detrimento de quem deveria ser reconhecido titular dos direitos hereditários".⁵

Verificou que são da Justiça do Rio Grande do Sul as primeiras decisões integrando o parceiro de união homoafetivo na ordem de vocação hereditária. Também em sede recursal

⁵ RIO GRANDE DO SUL. **Juizado Regional da Infância e da Juventude de Pelotas. Sentença no processo n.º 022/5.11.0000264-0.** 02 de junho de 2011. Juíza Nilda Staniek. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso 14 Out 2016.

a Corte de Justiça daquele Estado foi a primeira a visualizar a existência de uma verdadeira entidade familiar decorrente de tais vínculos. Sob o Processo n.º 01196089682, a magistrada Judith dos Santos Mottecy, em sentença proferida no dia 24.02.1999, de forma pioneira, declarando a existência de uma união estável, deferiu a totalidade da herança ao parceiro, por não ter o de cujus deixado descendentes .

Em Apelação Cível n.º 598362655, a 8a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de forma unânime, afastou a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido, sob fundamento de que a questão estava claramente posta no sentido de estabelecer o direito à herança, decorrente da dissolução, por morte, da união formada por pessoas do mesmo sexo. Também em sede recursal, nos autos da Apelação Cível n.º 70001388982, cujo julgamento se deu em 14.03.2001, por maioria de votos, tendo por Relator o Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, a 7a. Câmara Cível daquele Tribunal de Justiça determinou a divisão igualitária do patrimônio, concedendo a meação ao parceiro sobrevivente e a herança à filha adotada pelo de cujus durante o convívio, que perdurou trinta anos e só findou pela morte do companheiro.

"Inegavelmente, a imposição de parâmetros cerceadores das relações fáticas nascidas do afeto obstaria o reconhecimento de inúmeras situações que, na análise concreta, constituem entidade familiar ".

Assim, como evidenciam os precedentes jurisprudenciais acima mencionados, diante da omissão legal, deverá ser aplicada analogicamente a legislação que regula as uniões extramatrimoniais e a união estável. Embora o ordenamento jurídico apresente lacunas evidenciadas pelo descompasso entre a atividade legislativa e as transformações sofridas pela sociedade, cabe ao Judiciário, ante as controvérsias que se lhe apresentem sob forma de demanda, integrar o Direito à realidade social, fundamentando as decisões nos Princípios Gerais de Direito e utilizando a analogia SILVA (2003, p. 198).

Finaliza-se a presente revisão de literatura esclarecendo que a ausência de previsão legal não pode implicar, diretamente, que se cometa toda sorte de discriminações, pois se torna imprescindível que se reconheçam direitos sucessórios aos parceiros que, independente da orientação sexual que possuam, contribuíram para a formação do patrimônio comum. Não pode ser considerada justa a decisão que, por conta de preconceito, ou mesmo juízo pré-formulado, não reconhece ao parceiro direito à meação por considerar somente o fato de tratar-se de pessoa que biologicamente possui o mesmo sexo do companheiro. E, ao reconhecer a pertinência dos direitos sucessórios ao parceiro sobrevivente de relação afetiva

havida entre homoafetivos, a Justiça não estará chancelando uma injustiça em relação ao companheiro sobrevivente e referendando o enriquecimento sem causa de parentes distantes que em nada contribuíram para o patrimônio acumulado pelo morto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo abordou que a adoção é um tema de relevância social, pois se trata de um assunto complexo que envolve diversas questões, como, por exemplo, as dinâmicas familiares, as questões jurídicas, o abandono, a institucionalização, o preconceito, dentre outros, que deve ser vista sob várias perspectivas pois envolve diversas áreas de conhecimento especialmente o direito. Na perspectiva jurídica a adoção pode ser entendida como a inclusão num ambiente familiar, de forma definitiva com aquisição de vínculo jurídico, seguindo normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho de suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

Observou-se que que embora ainda muito devagar, e sem nenhum provisionamento legal, a jurisprudência vem despontando no sentido de garantir, dentro do princípio da igualdade as diferenças naturais existentes, os direitos inerentes aos participantes de relacionamento homoafetivos, aproximando, assim, o Poder Judiciário da efetiva aplicação do ideal de Justiça e suprindo a legislação brasileira.

Atualmente os juristas que defendem a adoção por homoafetivos dizendo que a criança adotada terá melhores condições de desenvolvimento adotadas por uma família, mesmo que chefiada por homossexual, do que permanecer sem visão de um futuro melhor. Esta é uma visão válida pois não há dúvidas das vantagens de uma criança em desenvolvimento dentro de uma família em comparação às criadas em instituições, mas estas adoções não devem ser vistas apenas como o menos pior, mas como uma possibilidade válida quanto à adoção por homoafetivos.

O estudo revelou que a união homoafetiva é um contrato semelhante ao de união estável feito por casais heterossexuais. Nesse documento público, assinado diante de testemunhas e registrado em cartório, os parceiros reconhecem a relação de convivência, definem o regime de partilha de bens (comunhão universal ou parcial ou separação total), a tutela dos filhos e nomeiam, se quiserem, o companheiro como seu procurador para

administrar o patrimônio em caso de morte, acidente ou doença. Com esse documento, o companheiro pode ser nomeado inventariante, requerer pensão na Previdência e o direito de colocar seu cônjuge como dependente no plano de saúde.

Por fim, esclarece que para a segurança jurídica do(a) adotado(a), essencial é que, a partir da certeza de ser amado(a) pela convivência, tenha, no seu assento de nascimento, um reflexo preciso deste amor. Neste diapasão, o Direito deixa de ser vislumbrado pelo crivo de preconceitos infundados e as leis, de serem interpretadas sob o olhar da segregação. Com efeito, se, desde 1988, a partir da Constituição Federal em vigor, através de uma hermenêutica de inclusão pelo primado dos direitos fundamentais (caput do art. 226), já se podia deferir direitos familiares de convivência aos casais homoafetivos.

Conclui-se então que é o papel do estado e do Direito respeitar a diversidade, contribuindo para a superação do preconceito e da discriminação, pois não se pode negar o caráter de entidade familiar às células familiares formadas por parceiros homoafetivos. Pois é corretamente possível que as uniões homoafetivas sejam contínuas, duradouras, e respeitáveis, sendo preconceituosa a ideia de que o ambiente familiar saudável depende da orientação sexual dos conviventes, e todo o respeito, afeto, a assistência mútua, as boas maneiras e o caráter não são privilégio apenas de heterossexuais, bem como a mesma passou a ser reconhecido através da resolução de 14 de maio de 2013, que dispõe a habilitação, e a celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Assim, não podemos ignorar o direito às relações de afeto que são aspectos do exercício do direito à intimidade, no qual é garantida pela Carta Magna (inciso X, artigo 5.º) e delas advêm conseqüências que não podem ser ignoradas pelo Direito, sob pena de cometerem-se inúmeras injustiças.

REFERENCIAS

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **O pluralismo no direito de família brasileiro: realidade social e reinvenção da família**. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coord.). Direitos fundamentais do direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 255-278.

BARROS, Sérgio Resende de. **Matrimônio e Patrimônio**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, vol. 8. JAN/FEV/MAR/ 2011.p. 21.

BARROSO, L. R., **Eficácia e efetividade do direito à liberdade**. In: Temas de direito constitucional, 1ª. Ed São Paulo Saraiva 1999.

CFB - Constituição Federal Brasileira de 1988 preceitua em seu artigo 5º sua fundamentação legal a dignidade da pessoa humana.

DIAS, Maria Berenice. **Amor não tem sexo**. Disponível em: www.direitohomoafetivo.com.br. Acesso 14 de Out de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª edição, revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Denis. **Adoção conjunta por casais homoparentais como meio de efetivação dos direitos da criança e adolescentes**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/43413/a-adocao-conjunta-por-casais-homoparentais-como-meio-de-efetivacao-dos-direitos-da-crianca-e-adolescente> Acesso 12 Out de 2016.

FUGIE, H. E. **Inconstitucionalidade do art. 226, §3º, da CF**, Revistados Tribunais 813:64, 2003

RIBEIRO, V. **Adoção E Sucessão Nas Células Familiares Homossexuais**; disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3790>.(2004). Acesso 12 de Out de 2016.

SILVA, J. L. M; **A Família Substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVA, Almiro do Couto. **O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99)**, Revista de Direito Administrativo , 2004.